



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.227 - RS (2015/0244523-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIS OTAVIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO NEGADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão e decisão no acórdão atacado, sob pena de falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do STF.

3. Impõe-se, na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à pretendida revisão do montante estabelecido a título de danos morais, pois este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que eventual modificação será possível apenas quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada no caso dos autos.

4. Quanto à configuração dos danos materiais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. No que diz com os juros e correção monetária, as razões do agrado regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise de princípios constitucionais em sede de recurso especial. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0244523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 789.227 / RS**

Números Origem: 001/1.08.0204749-5 00832587320158217000 02844327020148217000
02997113320138217000 04109328420148217000 110802047495
1559394120158217000 20474912920088210001 70055750848 70060918695
70064705619

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA
ARIANE CARVALHO COSTA LEITE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.227 - RS (2015/0244523-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIS OTAVIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes argumentos: (I) impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional na via eleita; (II) falta de prequestionamento da matéria pertinente ao art. 953 do CC/02 e da alegada presunção de ocorrência de danos materiais; (III) em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, exceto nos casos em que o *quantum* arbitrado se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se revelou nestes autos; e (IV) incidência da Súmula 7 desta Corte no tocante à comprovação do dano material.

A parte agravante, a seu turno, repisa os argumentos elencados nas razões do recurso especial e ressalta que a indenização fixada a título de danos morais é irrisória, sustentando a desnecessidade de reexame das provas, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ.

Afirma, ainda, que o dano material é presumido, diante da impossibilidade de exercício de atividade remunerada durante o encarceramento.

Por fim, afirma que a decisão monocrática não se manifestou acerca da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.227 - RS (2015/0244523-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, no ponto referente à insurgência veiculada no presente agravo regimental (fls. 635/638):

*De início, cumpre ressaltar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, **caput**, XXII, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal.*

No que se refere à alegada presunção de ocorrência dos danos materiais e à matéria pertinente ao art. 953, do CC/02, observa-se que não houve apreciação pela instância judicante de origem, tampouco foi alegada nos embargos declaratórios opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

*No tocante ao **quantum** indenizatório, impende salientar que, na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) seria irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

A propósito do tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70 E 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que se refere à alegada ofensa aos arts. 70, III, e 333, I, do CPC, alterar o entendimento do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem - que concluiu no sentido de que foram identificados os policiais integrantes da abordagem policial - ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porquanto restou demonstrado o abuso de poder, por parte dos policiais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal a quo, ante as peculiaridades fáticas no caso, manteve o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que merece igualmente ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.524/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

ADMINISTRATIVO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA.

1. Hipótese em que o valor do dano moral foi arbitrado pelo Tribunal de origem, pois não decorre "apenas da prisão indevida, mas também da tortura psíquica e física que foi submetido pelos policiais civis, as quais acarretaram na perda auditiva do ouvido esquerdo e num trauma irrecuperável pela humilhação sofrida." Não há como o STJ revisar o entendimento exarado pela Corte a quo, porque teria de reapreciar o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante estatui a Súmula 7/STJ.

2. Quando a parte vencida for a Fazenda Pública, a determinação dos honorários advocatícios deve ser feita conforme delineado no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no artigo 20, § 3º, daquele Estatuto, podendo determinar valores abaixo ou acima desses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1305592/AL**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 13/9/2013)

Ademais, quanto à comprovação do dano material, concluiu o Tribunal de origem, *in verbis* (fl. 253):

Entretanto, o autor não fez prova do efetivo prejuízo sofrido, ônus que lhe incumbia.

Sucedee que não há nenhum documento relativo à época da prisão que comprove exercer o demandante atividade remunerada.

Saliente-se que no depoimento por ele prestado no Inquérito, o autor afirmou que no momento não trabalhava (fl. 11 do apenso).

Logo, correto o decisum ao não conceder indenização pelo dano material ao autor.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ABORDAGEM ABUSIVA DE GUARDAS MUNICIPAIS E LESÕES CORPORAIS DECORRENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL.

pretensão de reexame de prova.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município a ensejar a obrigação de responder por danos morais por agressão advindas de guardas municipais ao ora agravado.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1479264/RR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ACERCA DA TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O fato da recorrente requerer a aplicação da responsabilidade estatal objetiva e o Tribunal de origem entender que se aplica ao caso dos autos a responsabilidade subjetiva, não implica em julgamento extra petita, não havendo, portanto, contradição no corpo do acórdão, passível de correção.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, com base em inquéritos civis e diligências investigatórias, que inexistia qualquer conduta ilícita que gere o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.213/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 18/8/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Registre-se, ademais, que os embargos infringentes foram acolhidos para restabelecer o dever de indenizar, mas quanto ao valor da indenização por danos morais propriamente dito, foi adotada a seguinte fundamentação (fls. 382/383):

Por derradeiro, ainda que desnecessário, em razão do limite da divergência, mas a título de registro imediato aos Nobres Colegas, facilitando o julgamento, o montante indenizatório a que foi o Estado condenado pelo Voto Vencido, e que ora estou acompanhando, reduziu o montante da indenização por danos morais, então fixada na origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a partir da data da decisão, com fulcro na Súmula nº 362/STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (22.03.2003), nos termos da Súmula 54/STJ, em consonância com o artigo 398 do Código Civil e a partir de 30.06.2009 os juros e a correção monetária deverão incidir de acordo com os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, ainda que superada a incidência da Súmula 7/STJ, observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de que a questão não seria examinada, ante os limites impostos na divergência, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Cumpre salientar que, quanto à apontada omissão referente aos juros e à correção monetária, as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise de princípios constitucionais em sede de recurso especial. Incide, aqui, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0244523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 789.227 / RS**

Números Origem: 001/1.08.0204749-5 00832587320158217000 02844327020148217000
02997113320138217000 04109328420148217000 110802047495
1559394120158217000 20474912920088210001 70055750848 70060918695
70064705619

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA
ARIANE CARVALHO COSTA LEITE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.